

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**PARECER**

**VOTO DO RELATOR**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 085, de 5 de agosto de 2020, de autoria do Prefeito Municipal, “**cria o Fundo Municipal de Gestão Urbana - FMGU, de acordo com o artigo 53, da Lei Complementar nº 3.439/2016, que institui o Plano Diretor de Catalão, e dá outras providências.**” (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O projeto de lei sob exame tem por objetivo instituir um novo Fundo Municipal de Gestão Urbana, para dar cumprimento a disposição do atual Plano Diretor do Município de Catalão, instituído pela Lei 3.439/2016.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata sobre assunto de interesse local do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, inciso I da CF/88 c/c art. 8º, incisos I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Além disso, trata-se de matéria cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, art. 20, § 1º, II, “a”, da Constituição do Estado de Goiás e art. 24, § 1º, II, “c”, da Lei Orgânica do Município.

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com os Arts. 93, § 1º, “c” e 98, § 1º, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, incisos I e III da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, como já demonstrado acima.

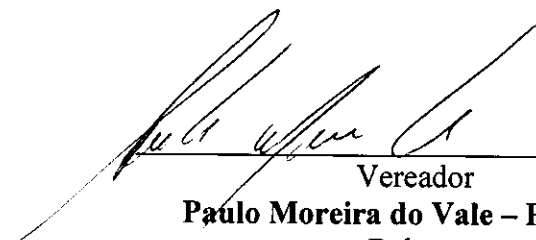
Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 085/2020.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Catalão (GO), 24 de agosto de 2020.

  
Vereador  
**Paulo Moreira do Vale – Paulinho**  
Relator

**PARECER**

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

  
Vereador  
**Cláudio Silva Lima**  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

\_\_\_\_\_  
Vereador  
**Arcilon de Sousa Filho**  
Vogal